



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 09/03/21 às 11:20 min.
Ass. Fábio Nazareno Mota

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Mat. 137

DIRLEG-AL
Fls. 03
D

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 4, de 3 de março de 2021.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 10/03/2021

1º Secretário

Altera o art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e o art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104. É assegurado ao servidor efetivo estável ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observados os seguintes limites:

- I – entidades com 150 a 500 associados, dois servidores;
- II – entidades com 501 a 3.000 associados, três servidores;
- III – entidades com mais de 3.000 associados, quatro servidores.

§1º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades constituídas legalmente e que representem, direta e especificamente, a categoria a que integra o servidor público sindicalizado ou associado.

§2º O servidor investido em mandato classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§4º Não será concedida licença a servidor eleito para exercer mandato em associação de cunho meramente recreativo ou esportivo.

§5º A licença com ônus para o órgão de origem se dará somente quando o servidor público exercer mandato de dirigente máximo de sindicato ou central sindical.

§6º A licença aos demais dirigentes ocorre mediante manifestação favorável do Secretário de Estado da Administração quanto à preservação da continuidade do serviço público.” (NR)



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 2º O art. 76 da Lei 3.461, de 25 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. É assegurado ao servidor efetivo estável o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades constituídas legalmente, observados os critérios e limites previstos em lei.

§1º A licença com ônus para o órgão de origem se dará somente quando o servidor público exercer mandato de dirigente máximo de sindicato ou central sindical.

§2º A licença aos demais dirigentes ocorre mediante manifestação favorável do Secretário de Estado da Segurança Pública quanto à preservação da continuidade do serviço público.

§3º O servidor investido em mandato classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....

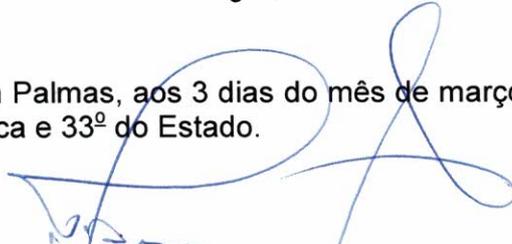
§5º O mesmo número de servidores em licença para mandato classista junto a associações de carreira e/ou cargo deve ser conferido para distribuição entre Federações de âmbito estadual que as compõe.” (NR)

Art. 3º É estabelecido o prazo de 90 dias para que os servidores públicos em gozo de licença para desempenho de mandato classista, não enquadrados nas novas condições previstas nesta Medida Provisória, adotem as providências necessárias junto à entidade onde cumprem o mandato para a manutenção da licença ou o retorno às atividades inerentes ao cargo efetivo perante a Administração Pública estadual.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º São revogados o inciso IV e o §3º, ambos do art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de março de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.


MAURO CARLESSE
Governador do Estado